

PROCESSO: 20252700100124
RECURSO: OFÍCIO N. 50/2025
RECORRENTE: BEMOL S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado, durante o ano de 2020, emitiu notas fiscais eletrônicas de venda a consumidor final (NFCe) tanto sem destaque do ICMS devido, como se não tributadas fossem, como também com o imposto destacado mediante aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo.”

A legislação apontada como violada: Art. 12, I, “e” e art. 33, ambos do RICMS/RO. Multa: Artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 78.571.94.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 24/06/2025 e ciência do sujeito passivo no dia 15/08/2025.

Termo de início de ação fiscal lavrado para auditoria específica em conta gráfica, no período entre 01/01/2019 até 31/12/2021. Intimado o sujeito passivo a apresentar documentos na data de 29/12/2024.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) emitida em 04/11/2024 para auditoria específica em conta gráfica. Prorrogada a DFE por duas vezes.

Relatório Fiscal, concluiu que o sujeito passivo durante os anos de 2019, 2020 e 2021 omitiu destaque do imposto de ICMS em diversas NFCe.

Termo de Encerramento de ação fiscal lavrado em 24/06/2025.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo afirmou: (i) Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação o prazo decadencial conta-se do fato gerador do imposto, nos termos do art. 150, p. 4 do Código Tributário Nacional e Enunciado 2 do TATE/RO. O crédito relacionado as notas fiscais emitidas e escrituradas até 24/06/2024 está extinto pela decadência. (ii) Todas as notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS pois o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária, utilizando o CST 60 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária) e CFOP 5.405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído). (iii) Afirma que há vício formal na fiscalização, pois adotou a premissa equivocada de que mero erro formal na emissão do documento fiscal (NFCe) se sobrepõe a correta apuração e recolhimento do imposto, registrado na EFD ICMS. Embora alguns documentos tenham sido emitidos com a alíquota de 17%, ao realizar a apuração mensal do ICMS foi utilizada a alíquota de 17.5%.

Decisão Parcial Procedente. Reconheceu a decadência do crédito tributário relacionado as notas fiscais emitidas antes de 01/06/2020, pois o sujeito passivo foi notificado do auto de infração em 02/06/2025. Rechaçou a tese de defesa em relação a alegação de que as mercadorias estavam sujeitas ao ICMS-ST, verificou que as mercadorias detalhadas pelo fisco no Anexo I - NFCes ICMS Destac a Menor - Bemol 57, coluna M, são de produtos com tributação normal, não sujeitas a substituição tributária. Acolheu a tese da defesa em relação ao lançamento correto do imposto com

alíquota de 17,5% na EFD, por consequência, excluindo a diferença de alíquota lançada no auto de infração.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por emitir NFCe sujeita a tributação sem o respectivo recolhimento do ICMS durante o exercício de 2020.

De início, tenho por reconhecer a decadência parcial do crédito tributário objeto deste processo administrativo tributário. Conforme consta no Auto de Infração acostado ao E-PAT o sujeito passivo apenas foi cientificado no dia 02/06/2025.

Como é cediço, trata-se de tributo homologado pelo lançamento, com prazo decadencial de cinco anos para a cobrança pela Fazenda Pública, contado a partir do fato gerador, conforme prevê o art. 150, p. 4. do Código Tributário Nacional.

Portanto, em relação as notas fiscais emitidas entre 01/01/2020 e 01/06/2020, reconheço a incidência da decadência. Restando a análise de mérito tão somente em relação aos documentos fiscais emitidos entre 02/06/2020 e 31/12/2020.

Reconheço a decadência com fundamento no art. 150 do CTN e Enunciado 02 do TATE/RO, para excluir as notas fiscais emitidas antes de 01/06/2020.

Em relação a alegação que foi realizada a correta escrituração das notas fiscais emitidas com alíquota a menor. De fato, a partir da análise da EFD do sujeito passivo verifica-se que houve o recolhimento correto do ICMS utilizando a alíquota de 17,5%, conforme planilha ICMS NF x EFD 2020 inexistente diferença que justifique o lançamento de valores do ICMS de ofício.

Quanto a alegação de que as operações são tributadas por ICMS-ST.

Não merece prosperar a alegação do sujeito passivo. As mercadorias são de tributação normal do ICMS, sem substituição tributária, conforme arquivo da ação fiscal (Anexo I - NFCEs ICMS Destac a Menor - BEMOL 57 - Coluna M).

O sujeito passivo também creditou-se do tributo na operação de entrada, portanto, mostra-se irregular a saída com nota fiscal como se o imposto já tivesse sido pago, isso vê-se na planilha Entradas com Crédito Apropriado.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 19.663,13.

É como voto.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2026.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100124 - E-PAT: 103.959
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 50/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BEMOL S/A
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 016/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM O DESTAQUE DO ICMS – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por emitir NFCe sem o destaque do ICMS sobre as mercadorias, considerando as operações como não tributadas quando o eram. Reconhecida a decadência parcial do crédito tributário. Reconhecida a correta escrituração das notas fiscais emitidas com alíquota a menor. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 24/06/2025: R\$ 78.571,94	*R\$19.663,13
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator